



# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 22 de junho de 2023.

### P A R E C E R J U R Í D I C O

De: Procuradoria-geral

FLS.N. 068

PROC. 076/2023 - DL

Para: Secretaria de Planejamento e Gestão – Diretoria de Licitações

**PROCESSO: SC nº 098/2023 – Consulta sobre a possibilidade/legalidade da contratação de serviços técnicos de Consultoria para a revisão e implementação de melhorias na Estrutura Organizacional da Câmara. DISPENSA de Licitação nos moldes do artigo 24, inciso XIII da Lei de Licitações nº 8.666/1993.**

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Licitações – após pedido da Diretoria de Gestão de Pessoas – objetivando Parecer quanto à legalidade e a possibilidade **da contratação de serviços técnicos de Consultoria para a revisão e implementação de melhorias na Estrutura Organizacional da Câmara**, conforme especificado na analisada solicitação, sendo que sobre ela, esta Procuradoria-geral considera tudo o que segue abaixo.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### A) DA FINALIDADE:

Para a análise quanto à possibilidade e legalidade da pretensa CONTRATAÇÃO, atenta-se à sua **finalidade**, a fim de que se verifique o interesse, a necessidade ou a conveniência do Ente Público quanto ao ajuste e, de acordo com as características do objeto e da forma como será promovida, sendo certo que deverá ocorrer sob a égide dos Princípios balizadores do agir da Administração Pública; no caso em tela, **está presente a finalidade**, posto que a contratação visa a revisão e adequação das competências legais, das atribuições dos cargos, bem como a proporcionalidade do quadro de pessoal, adequando a estrutura em si conforme o apontado no TC 6643.989.20-5 do TCESP.



1



### B) DO OBJETO:

Consiste o ajuste pretendido **na contratação de serviços técnicos de consultoria para revisão e implementação de melhorias da estrutura organizacional e do quadro de cargos da Câmara, envolvendo estudos técnicos, análises, serviços de reestruturação normativa, reestruturação de pessoal, de acordo com as previsões de emenda constitucional nº 19/98, da lei complementar nº 101/2000, dentre outras necessárias ao fiel cumprimento da execução dos serviços, com a implantação de novo organograma estrutural, conforme descrito no "Anexo I – Termo de Referência" acostado ao processo.**

A Lei de Licitações nº 8.666/1993, que regula as contratações públicas, prevê a definição legal de **SERVIÇOS** de diversas naturezas e diferentes regimes jurídicos – com definição disposta em seu artigo 6º, inciso II, devendo a Administração observar se o **OBJETO da contratação** está detalhado em pormenores, e também se há orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos.

No presente caso, a **SC nº 098/2023** junto com os demais documentos que a compõem, **concretamente específica** e detalha o serviço de consultoria especializada que precisa ser contratado, com o fito da adequação da estrutura de cargos desta Casa de Leis, aos mencionados e importantes diplomas normativos protetores de dados.

### C) DA JUSTIFICATIVA:

Uma vez definido o OBJETO a ser licitado (seja obra, serviço ou bem), deve-se restar demonstrado o **interesse**, a **necessidade** ou a **conveniência** do Ente Público com a contratação pretendida.

Sobre o **interesse** e a **necessidade**, é de suma importância a MOTIVAÇÃO a ser apresentada, sendo a exposição das razões de fato e de direito que fundamentam a futura contratação; e também o juízo de **conveniência**, ato discricionário da autoridade no qual será analisada a presença da oportunidade e da conveniência efetiva da Administração com a futura contratação pretendida; diante disso, com base nas **informações e justificativas** apresentadas pela Diretoria requisitante, o interesse e a ne-





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

cessidade são **legítimos**, posto que é necessária a feitura do levantamento do que precisa ser revisto e implementado, no tocante à melhorias na Estrutura Organizacional da Casa.

### D) DA ESTIMATIVA DO VALOR e da escolha DA MODALIDADE LICITATÓRIA:

É sabido que para a contratação pela Administração Pública de serviços, visando a garantia de Princípios Constitucionais, dentre eles, a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Isonomia e também a Igualdade de condições entre os licitantes participantes, necessária se faz a instauração de Processo Licitatório, **salvo nas hipóteses de sua dispensa ou inexigibilidade.**

FLS.N. 069

PROC. 076/2023 - DL

O procedimento licitatório deve ser balizado nos limites especificados na Lei das Licitações (e por força do art. 37, XXI da Constituição Federal), **podendo deixar de adotá-los somente nos casos expressamente previstos na mesma Lei**, mencionando nesta ressalva, o contido **no artigo 24, inciso II da Lei de Licitações.**

É cediço, que neste contexto, a Administração deve realizar **pesquisa de preços de mercado junto a no mínimo 03 (três) fornecedores diferentes** (requisito preenchido na presente SC ora analisada), sendo que **o MENOR** dos valores cotados ficou no importe de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais).

Pois bem, com relação **à forma de como proceder com a referida contratação**, tem-se a considerar que a contratação direta, mediante dispensa licitatória, apresenta-se fundamentada no objeto licitado e nas características da prestadora de serviço, sendo que sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União editou **a Súmula nº 250 que diz:** *“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexó efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”.*

Assim, preconiza o artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 *in verbis:* **“Art. 24. (...) XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à**





## P R O C U R A D O R I A - G E R A L

*recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”.*

Neste ponto, cumpre registrar que a Instituição **que cotou o MENOR preço**, qual seja, a Fundação Instituto de Administração – FIA, foi criada em 1980, e tem fortes laços com a Universidade de São Paulo (USP), e consta em seu Estatuto Social (cuja cópia segue anexada ao processo), mais especificamente no **artigo 8º**, que a mesma “...*não distribuirá lucros, resultados, bonificações, participações, dividendos, vantagens ou parcela de seu patrimônio...*”, restando, portanto, **demonstrado que não tem fins lucrativos**, pois caso tivesse, distribuiria tais parcelas aos seus componentes, o que impediria a contratação desta maneira.

Ainda acerca do Estatuto da FIA, percebe-se, conforme **alíneas “d” e “e”, do artigo 4º**, que a entidade tem como objetivos a realização de pesquisa, o ensino e o desenvolvimento institucional, além de realizar estudos e pesquisas, bem como a promoção da prestação de serviços técnicos que atendam às necessidades dos setores públicos, portanto, circunstância evidenciadora de sua subsunção ao requisito legal do objeto contratável por meio de dispensa de licitação, ora em análise.

Passo seguinte, cabe verificar **a qualidade da entidade com inquestionável reputação ético-profissional**, sendo que a invidiosa reputação ético-profissional é sinalizada pelos currículos dos membros da equipe, os quais revelam formação acadêmica e histórico profissional atinentes ao escopo da contratação, além da experiência dos membros da equipe no desenvolvimento de mais de três mil projetos.

Evidencia-se que o objeto que se pretende contratar está na área de desenvolvimento institucional, o objeto social da instituição também prevê atividade institucional neste ramo, o histórico profissional revela a inquestionável reputação ético-profissional e a entidade não possui fins lucrativos.

Em relação à razão da escolha do fornecedor nos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.666/1993, justifica-se a entidade, tendo em vista que houve a colheita de outros dois orçamentos junto a entidades do gênero, certo que **a fundação FIA demonstrou as melhores condições**, no geral, para a organização e execução do objeto da consultoria nos moldes pretendidos.





## PROCURADORIA - GERAL

E por fim, em atendimento ao contido no artigo 26, da Lei nº 8.666/1993, a contratação **deverá ser ratificada** pela autoridade competente, e posteriormente **publicada, como condição de eficácia do ato**, tendo ficado cristalina e restando demonstrada a necessidade, bem como a conveniência desta Câmara Municipal advinda da pretensa contratação; outrossim, não há que se falar em fracionamento de contratações, posto que deste objeto peculiar não ocorrera outra contratação em anos.

FLS.N. 070

PROC. 076/2023 - DL

### III – CONCLUSÃO


Por fim, constatamos que a **SC nº 098/2023** está devidamente instruída, bem como acertadamente justificada, deixando especificados e detalhados – extensa e pormenorizadamente – os serviços de consultoria altamente técnica acerca das adequações na estrutura organizacional de cargos e Setores desta Casa de Leis, que se almeja serem realizadas.

Outrossim, em relação aos respectivos valores cotados, tem-se que foram devidamente conseguidos ante a juntada **de orçamentos obtidos junto à 03 (três) potenciais Instituições prestadoras.**

Assim, ante ao exposto, a contratação ora almejada – demonstrado o interesse público advindo da sua pactuação – **não encontra óbice legal a que seja realizada.**

Por fim, deverá ser realizada prévia consulta dos recursos financeiros existentes e aptos ao seu respectivo adimplemento, e com base no valor estimado e no tipo de serviços a serem prestados, bem como pela qualidade da futura contratada de Entidade sem fins lucrativos, a licitação poderá ser realizada através **de DISPENSA licitatória do procedimento (com fulcro no artigo 24, XIII da Lei de Licitações, tudo isto restando condicionado às publicações necessárias, quando necessário for, nos termos estritos das Leis regentes.**

S.m.j., é o Parecer Jurídico desta Procuradoria-geral.

  
**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador-geral da Câmara  
OAB/SP nº 264.968

